



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 2357/08

*Administração Direta Municipal. Prefeitura de Juru. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2007 – Emissão de Parecer Contrário – **Atendimento parcial às exigências da LRF, aplicação de multa, devolução à c/c FUNDEB, recomendações ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru e à atual Administração do Poder Executivo, assinatura de prazo e determinação para anexação de cópias.***

ACÓRDÃO APL – T C- 0408 / 2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-3181/09, Prestação de Contas do Município de **Juru/PB**, relativa ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Srº **Antônio Loudal Florentino Teixeira**;

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão plenária realizada nesta data, tendo o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbado suspeito, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. declarar o **cumprimento parcial** das normas da LRF;
2. **aplicar multa** pessoal ao ex-gestor, **Sr. Antônio Loudal Florentino Teixeira**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com supedâneo nos incisos II, art. 56, da LOTCE/Pb, **assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento** ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado
3. **devolver a quantia de R\$ 175.759,64**(cento e setenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) **à conta específica do FUNDEB** com recursos próprio do tesouro, assinando o prazo de 60 dias ao **atual prefeito** para a devida restituição;
4. **recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru** ao para que providencie as medidas pertinentes à cobrança das contribuições previdenciárias devidas;
5. **assinar de prazo** de 180 (cento e oitenta) dias a atual Administração para fazer prova da quitação dos valores referentes às contribuições previdenciárias do IPSEJ, patronal e servidor, exercício de 2008, não recolhidos tempestivamente;
6. **recomendar à Prefeitura Municipal de Juru** no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;
7. **recomendar à atual Administração** para que providencie transporte aos estudantes dentro de padrões de segurança e conforto aceitáveis;

8. **determinar** à Secretaria do Pleno para a **anexação de cópia** destes atos formalizadores (Parecer e Acórdão) à PCA de 2007 do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores de Juru, caso o mesmo não tenha sido julgado.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 05 de maio de 2010.

*Conselheiro Flávio Sátiro Fernades
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*